



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.104, DE 2022.

Autor	Partido
Deputado Zé Silva	Solidariedade

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber os dispositivos abaixo à Medida Provisória 1.104, de 15 de março de 2022, altera a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e a Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, para dispor sobre o Fundo Garantidor Solidário.

“Art. 1º Esta Lei autoriza e estabelece as condições para a **prorrogação das parcelas vencidas ou vincendas em 2022** relativas a dívidas decorrentes de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2021, renegociadas ou não, por produtores rurais cuja produção da safra do ciclo agrícola 2021/2022 tenha sido prejudicada em razão de excesso hídrico.

Art. 2º A **renegociação** depende de comprovação de perdas por laudo emitido por serviço de assistência técnica e extensão rural e aplicam-se:

I - a empreendimentos rurais localizados em municípios em que houver declaração de estado de calamidade ou de situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal;

II – às parcelas que se enquadrem nas condições para renegociação

CD/2235047586-00



* C D 2 2 3 5 0 4 7 5 8 6 0 0 *



Art. 3º A prorrogação de que trata esta Lei aplica-se aos débitos de responsabilidade de agricultores cuja produção tenha **sofrido perda inferior a 60% (sessenta por cento)** do originalmente previsto, observadas as seguintes condições:

- I – vencimento dos valores prorrogados: em até **3 parcelas anuais**, de acordo com a capacidade de pagamento;
- II – manutenção das demais condições pactuadas, inclusive de **bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios** originalmente previstos.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo não impede a contratação de novas operações.

Art. 4º São os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FCO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) autorizados a assumir o ônus decorrente das operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos com outras fontes.

Art. 5º É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das operações contratadas com recursos de outras fontes e ou com risco da União.

Art. 6º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos da remissão definida nesta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como amplamente noticiado pela mídia nacional, em diversas localidades de nosso País o excesso de chuvas verificado no fim de 2021 e no início Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223504758600>
de 2022 provocou a perda de parcela expressiva da produção agropecuária.



CD/2235047586-00

* C D 2 2 3 5 0 4 7 5 8 6 0 0 *

Em Minas Gerais, por exemplo, a EMATER estima que aproximadamente 119 mil hectares de lavouras tenham sido perdidos em função das chuvas. As áreas com grãos e hortaliças encontram-se entre as mais afetadas, com cerca de 74,5 mil hectares e 3,4 mil hectares, respectivamente. A depender da região do Estado, a extensão da perda varia de 24% a 49% da área total, no caso do milho, e de 60% a 87%, no caso do feijão. A estimativa é de que as perdas com hortaliças tenham somado cerca de 3,5 mil hectares, grande parte nas culturas de alface, tomate e quiabo.

Além disso, amostragem do Senar-MG indica que 40% dos produtores que obtiveram crédito rural no último ano tiveram a produção afetada devido às chuvas excessivas. Esse percentual torna-se ainda mais impactante ao se constatar que a amostragem indica que apenas 5% dos agricultores possuem lavouras protegidas por seguro rural.

Esse cenário preocupante não é restrito a Minas Gerais. Repete-se em outros estados, como na Bahia e em Tocantins.

Com a frustração da produção, os agricultores atingidos não terão como saldar seus compromissos financeiros. Se nada de concreto for providenciado, correm o risco de ter atividades inviabilizadas pelo acúmulo de débitos que, a depender da gravidade das perdas e da situação do produtor, podem se tornar impagáveis.

Para reverter essa situação, a presente proposição autoriza e estabelece as condições para a renegociação das parcelas vencidas ou vincendas em 2022 relativas a dívidas decorrentes de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2021, renegociadas ou não, por agricultores cuja produção da safra do ciclo agrícola 2021/2002 tenha sido prejudicada em razão de excesso hídrico.

A proposta é que a prorrogação alcance aqueles produtores cuja

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223504758600>

CD/2235047586-00
|||||

* C D 2 2 3 5 0 4 7 5 8 6 0 0 *



produção tenha sofrido perda inferior a 60% (sessenta por cento) do originalmente previsto, com a condicionante de que seja comprovada a perda mediante apresentação de laudo emitido por serviço competente de assistência técnica e extensão rural.

Certo de que a presente medida contribuirá para a recuperação do equilíbrio econômico e financeiro da atividade de milhares de produtores rurais, aí incluído considerável contingente de pequenos e médios produtores e de agricultores familiares, solicito o acolhimento da emenda.

CD/22350.47586-00



**Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223504758600>

CD223504758600*